

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO, À CAPACIDADE TÉCNICA, À PROPOSTA E À DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A EMPRESA CLASSIFICADA

A empresa **VEREDA CRIATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **58.506.085/0001-64**, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** e no **Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO, À PROPOSTA E À DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A EMPRESA R A R SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.200.924/0001-04**, **COMO CLASSIFICADA NO CERTAME**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir.

I – DOS FATOS

A empresa **R A R Serviços Terceirizados Ltda.**, habilitada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 024/2025**, apresentou como comprovação de capacidade técnica uma **Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA-GO**, vinculada à execução de serviços no evento “Réveillon 2024” promovido pela Prefeitura Municipal de Itumbiara, em dezembro de 2024.

Contudo, após análise detida da documentação apresentada, constata-se que os serviços executados pela empresa, conforme descrito na referida CAT, **não guardam qualquer relação técnica direta ou compatível com o objeto principal da licitação**, descumprindo assim as exigências expressas no **item 4.7.1 do edital**, que impõe a demonstração de experiência anterior em objeto similar em natureza, características, quantidades e prazos.

De acordo com a CAT nº 1020250000728, os serviços realizados envolveram:

- Operação de geradores de energia elétrica (520 kVA);
- Operação de equipamentos elétricos de baixa tensão (300 kVA);
- Montagem de estrutura metálica (178 m²);
- Operação de sistema de som PA, iluminação cênica e painel de LED;
- Instalação de octanorm para camarim.

Trata-se, portanto, de atividades **técnicas especializadas de engenharia e infraestrutura elétrica para eventos de grande porte**, voltadas para montagem de palcos, camarins, som e iluminação, serviços

nitidamente voltados a eventos recreativos e artísticos, **completamente dissociados do objeto central da presente licitação**, que visa à **locação de mobiliário institucional (mesas e cadeiras), climatizadores e estruturas leves**, com serviços agregados de montagem, desmontagem, transporte e limpeza para eventos institucionais e culturais da Administração Pública.

Ademais, a própria CAT adverte que sua validade para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **depende de declaração formal de integração do responsável técnico ao quadro da empresa**. No entanto, não consta nos autos a referida declaração, o que torna o documento, por si só, **insuficiente para comprovar a regularidade técnica da habilitação da empresa impugnada**.

Ainda, importa destacar que **a exigência de atestados compatíveis com o objeto da licitação não constitui mera formalidade**, mas sim instrumento essencial de garantia da boa execução contratual, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade. **Permitir a habilitação de empresa que não possui experiência prévia com o objeto licitado compromete a execução do contrato, o interesse público e a lisura do certame**.

Por fim, deve-se frisar que a empresa foi **declarada vencedora dos itens 4 e 6 da licitação**, os quais envolvem, respectivamente:

- **Item 4** – locação de grandes quantidades de mesas e cadeiras plásticas e metálicas;
- **Item 6** – locação de climatizadores de grande porte com serviços agregados.

Tais itens exigem expertise comprovada na logística, fornecimento e manutenção de mobiliário leve e equipamentos de climatização, o que **não foi demonstrado em nenhuma medida pela documentação apresentada**. Não há qualquer elemento técnico nos registros da empresa que comprove a experiência ou capacidade operacional específica nesses serviços, tampouco documentos fiscais, contratos, ordens de serviço ou atestados que demonstrem a execução de objeto similar.

Dessa forma, **a manutenção da habilitação da empresa R A R Serviços Terceirizados Ltda., nos termos atuais, compromete a segurança jurídica e técnica da contratação**, em manifesta afronta ao

edital e aos princípios da moralidade, eficiência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

II – DA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS E DA INCOMPATIBILIDADE COM OS ITENS VENCIDOS

Para fins de comprovação de capacidade técnica, a empresa **R A R Serviços Terceirizados Ltda.** apresentou **uma Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 1020250000728)**, registrada no CREA-GO, vinculada à execução de serviços no evento “Réveillon 2024”, promovido pela Prefeitura Municipal de Itumbiara/GO. Todavia, após análise minuciosa do conteúdo da CAT e sua relação com os itens adjudicados à empresa no Pregão Eletrônico nº 024/2025, constata-se que o documento é absolutamente **imprestável** para fins de habilitação técnica, nos termos do **item 4.7.1 do edital**, da **Lei nº 14.133/2021**.

A certidão em questão refere-se a serviços relacionados a:

- Operação de **geradores de energia elétrica de grande porte (520 kVA)**;
- Operação de **equipamentos elétricos de baixa tensão**;
- Montagem de **estruturas metálicas técnicas (178 m²)**;
- Instalação e operação de **sistemas de som, iluminação cênica e painel de LED**;
- Montagem de **camarim em estrutura de octanorm**.

A natureza dos serviços descritos na CAT demonstra a **execução de infraestrutura técnica para eventos artísticos e de entretenimento**, como shows e festivais, com foco em energia, som, iluminação e estrutura metálica. Portanto, trata-se de escopo técnico completamente dissociado do **objeto licitado**, que é voltado à:

- **Locação de cadeiras plásticas e metálicas**;
- **Locação de mesas avulsas e jogos de mesa com cadeiras**;
- **Locação de climatizadores**;
- **Prestação de serviços de montagem, desmontagem e transporte de mobiliário leve para eventos públicos**.

O atestado apresentado, portanto, **não demonstra experiência prévia da empresa com o fornecimento do objeto licitado**, tampouco permite aferir semelhança em termos de **características**,

volume ou complexidade operacional, conforme exigido pelo edital. Além disso, o documento não é acompanhado de declaração formal de que o responsável técnico integra o quadro permanente da empresa impugnada, condição necessária para sua validade como comprovação de aptidão da pessoa jurídica, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

Ademais, importa destacar que a empresa foi **declarada vencedora dos itens 4 e 6 do certame**, conforme classificação oficial:

- **Item 4** – locação de grandes quantidades de mesas e cadeiras plásticas e metálicas;
- **Item 6** – locação de climatizadores de grande porte com serviços agregados.

Ambos os itens exigem capacidade técnica específica na **logística, fornecimento e manutenção de mobiliário institucional e equipamentos de climatização**, com volume e padrão compatíveis com a demanda da Administração Pública. Nenhuma dessas especialidades está refletida no atestado apresentado.

Diante disso, é evidente que a empresa **não possui experiência demonstrada com o objeto efetivamente licitado**, e que o atestado apresentado é **incompatível e insuficiente para fins de comprovação de qualificação técnica**. A aceitação de tal documento comprometeria a segurança da contratação e ofenderia os princípios da **legalidade, eficiência, moralidade administrativa, isonomia e vinculação ao edital**, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, impõe-se o reconhecimento da **imprestabilidade do atestado apresentado**, bem como da **incompatibilidade entre a experiência comprovada e os itens vencidos pela empresa**, razão pela qual sua habilitação deve ser revista, e sua classificação, desconsiderada.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Nos termos do **item 4.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025**, é condição essencial à habilitação a comprovação de aptidão técnica da licitante, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem a execução satisfatória de serviços **compatíveis com o objeto do certame**, em suas características, prazos e dimensões:

“A licitante deverá comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto deste certame [...]”.

No presente caso, o objeto da licitação compreende a **locação de mobiliário leve e climatizadores**, com serviços agregados de montagem, desmontagem, transporte e limpeza, voltados à realização de eventos institucionais do Município de Itumbiara/GO. Tal objeto exige experiência anterior comprovada **não apenas quanto à natureza do serviço**, mas também quanto à **quantidade, complexidade operacional e padrão de atendimento institucional**.

Contudo, a documentação apresentada pela empresa **R A R Serviços Terceirizados Ltda.** revela-se **flagrantemente incompatível com tais exigências**, violando diretamente as disposições do edital. A única certidão de acervo técnico apresentada (CAT nº 1020250000728 – CREA/GO) diz respeito à prestação de **serviços de estrutura elétrica e técnica em evento festivo**, como montagem de palco, instalação de gerador, operação de sistema de som, iluminação cênica e painel de LED, o que está completamente dissociado do objeto licitado, que trata de fornecimento de bens móveis e serviços logísticos básicos voltados a eventos públicos.

Além disso, a ausência de atestados específicos relacionados à locação de cadeiras, mesas e climatizadores inviabiliza qualquer aferição de semelhança com o objeto do certame. Não há comprovação de fornecimento de volumes equivalentes, tampouco demonstração de que a empresa tenha atuado em eventos institucionais ou contratado com entes públicos em condições similares.

A **aceitação de documentação estranha ao escopo do edital** viola os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da eficiência**, e compromete a regularidade da habilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que **a comprovação de aptidão técnica deve guardar correlação direta com o objeto licitado**, não se admitindo analogias genéricas ou documentos de natureza diversa:

“A aceitação de atestados que não comprovem a execução de objeto similar ao do edital compromete a seleção da proposta mais vantajosa e configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TCU – Acórdão nº 2622/2015 – Plenário)

Dessa forma, é incontornável a constatação de que a empresa **não preenche os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital**, razão pela qual a decisão que a declarou habilitada e a classificou em primeiro lugar nos itens 4 e 6 **deve ser revista, anulada e desconstituída**, em observância ao interesse público e à legalidade do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, no **Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025** e nos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da **legalidade, isonomia, eficiência, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório** –, requer a Impugnante que:

1. **Seja acolhida a presente impugnação**, com o reconhecimento da **inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa R A R Serviços Terceirizados Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 38.200.924/0001-04, por não comprovar experiência anterior compatível com o objeto licitado, conforme exigido no item **4.7.1 do edital**;
2. **Seja declarada a inabilitação da referida empresa**, por ausência de demonstração de aptidão técnica mínima exigida para a contratação, em razão da total desconexão entre o conteúdo do documento apresentado e os serviços efetivamente licitados;
3. **Seja anulada a decisão administrativa que declarou a empresa habilitada e classificada em 1º lugar nos itens 4 e 6 do certame**, cujo objeto compreende a locação de mesas com cadeiras e de climatizadores de grande porte, com serviços agregados, atividades para as quais a empresa **não apresentou comprovação técnica específica, nem documentação compatível**;
4. **Caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja determinada a instauração de diligência complementar**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa apresente documentação idônea e tecnicamente adequada ao objeto licitado – o que, desde já, se antecipa como não demonstrado nos autos;

5. Seja suspensa a adjudicação e a homologação dos itens vencidos pela empresa impugnada até o julgamento final desta impugnação, a fim de preservar a legalidade, a segurança jurídica e a lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento

Itumbiara/GO, 06 de julho de 2025

**Vereda Criativa Ltda
CNPJ: 58.506.085/0001-64**

**Representante Legal
Ranver Yuri Mendonça Costa**